

# LITIGÂNCIA CLIMÁTICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

*Amanda de Moraes Modotti*<sup>1</sup>

*Justiça climática significa a adequada distribuição das responsabilidades, custos e consequências advindas das alterações causadas pelos fenômenos climáticos. Essa distribuição envolve países desenvolvidos e em desenvolvimento, pessoas ricas e pobres, geração atual e futuras gerações.*

Ministro Luis Roberto Barroso

---

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. Conceito e dados sobre litigância climática; 3. Litigância Climática no Superior Tribunal Federal; 4. Litigância climática no Estado de São Paulo; 5. Conclusões; Referências Bibliográficas.

**RESUMO:** Este artigo aborda a crescente relevância dos termos Mudanças Climáticas, Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável no contexto contemporâneo, especialmente em face do debate sobre a era geológica do Antropoceno, onde a atividade humana é o principal fator de impacto planetário. Discute-se a controvérsia em torno da definição do Antropoceno e a necessidade de um marco geológico claro. O artigo também explora a importância da Agenda 2030 e do Acordo de Paris, destacando seus objetivos na mitigação das mudanças climáticas. A crescente litigância climática, com foco no contexto brasileiro, é analisada como uma ferramenta para garantir a justiça climática e responsabilizar governos e corporações por suas ações ambientais. Este estudo visa entender como a legislação e a ação jurídica podem influenciar políticas públicas e impactos ambientais, promovendo um desenvolvimento mais sustentável e responsável, especialmente no Estado de São Paulo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Mudanças Climáticas. Litigância Climática. Acordo de Paris. Ações Climáticas no Brasil. Ações climáticas no Estado de São Paulo.

---

<sup>1</sup> Procuradora do Estado de São Paulo. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Especialista em Direito Processual Civil pela PUC-SP. Especialista em Direito Ambiental pela Escola Superior da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (ESPGE/SP). Mestranda em Gestão de Políticas Públicas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

## 1. INTRODUÇÃO

Nos últimos dez anos, os termos Mudanças Climáticas, Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável têm sido amplamente utilizados e, muitas vezes, de maneira generalista. Isso se deve ao aumento do destaque das questões socioambientais na mídia, nas empresas e na sociedade em geral.

A questão ambiental se tornou especialmente relevante diante da proposta de ingresso na nova era geológica do Antropoceno. Essa era sugere que a ação humana é o principal fator de impacto na Terra, representando a maior crise e risco existencial não só para a nossa própria espécie, mas também para todas as demais que compartilham conosco a vida terrestre. Uma em cada três moléculas de CO<sub>2</sub> presentes hoje na atmosfera terrestre foi gerada por um ser humano. No entanto, a classificação do Antropoceno é controversa e ainda não é universalmente aceita. A heurística das eras geológicas evoluiu ao longo do tempo e a definição de novas épocas geralmente requer um “prego de ouro” – um marcador geológico claro e universalmente aceito. Muitos cientistas argumentam que ainda não há evidências suficientes para estabelecer oficialmente o Antropoceno como uma nova época geológica. Por exemplo, em uma votação recente, cientistas do Laboratório de Estudos de História das Geociências (LEHG) da Unicamp negaram que estejamos no Antropoceno, destacando a ausência de um consenso sobre o “prego de ouro” necessário para diagnosticar essa transição.

A proposta de ingresso na nova era geológica do Antropoceno sugere que a ação humana se tornou o principal fator de impacto na Terra, alterando significativamente os sistemas terrestres. O conceito, apesar de criado na década de 80, foi popularizado pelo químico atmosférico Paul Crutzen e pelo biólogo Eugene Stoermer no início dos anos 2000, destacando que as atividades humanas, como a industrialização, urbanização e agricultura intensiva, têm deixado marcas geológicas duradouras.

Evidências científicas apontam para mudanças significativas na composição atmosférica, como o aumento das concentrações de

dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>) e metano (CH<sub>4</sub>), bem como a disseminação de materiais sintéticos como plásticos e alumínio nos sedimentos terrestres<sup>2</sup>.

No entanto, a definição oficial do Antropoceno é controversa. A Comissão Internacional sobre Estratigrafia (ICS) e o Grupo de Trabalho sobre o Antropoceno (AWG) ainda debatem a existência de um marcador geológico claro e universalmente aceito que sinalize o início dessa nova época<sup>3</sup>. Alguns cientistas argumentam que as mudanças antropogênicas são evidentes, mas ainda não há consenso sobre o momento exato de início ou os critérios específicos para definir o Antropoceno<sup>4</sup>. Apesar dessas controvérsias, a discussão sobre o Antropoceno é crucial para entender o impacto humano no planeta e orientar políticas de sustentabilidade e mitigação das mudanças climáticas.

Vale dizer, no contexto de “limites planetários”, pontos críticos nos sistemas ambientais da Terra, além dos quais pequenas mudanças podem levar a grandes e potencialmente irreversíveis impactos ecológicos e climáticos, a humanidade já ultrapassou a margem de segurança e se aproxima cada vez mais de um *tipping point*<sup>5</sup>, ou ponto de não retorno em matéria climática.

O relatório mais recente do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC)<sup>6</sup> destaca as consequências irreversíveis do aumento das emissões de gases de efeito estufa no mundo, ao mesmo tempo que aponta para a necessidade de aproveitarmos a última oportunidade para mudar essa trajetória.

O documento, fruto de oito anos de trabalho de cientistas reconhecidos por sua competência e contribuições nas ciências ambientais, oferece uma perspectiva sombria, apontando que o Planeta Terra já superou a

---

2 ZALASIEWICZ, Jan. *et al.* The Working Group on the Anthropocene: Summary of evidence and interim recommendations. *Anthropocene*, Washington, DC, v. 19, p. 55-60, 2017.

3 WATERS, Colin Neil *et al.* The Anthropocene is functionally and stratigraphically distinct from the Holocene. *Science*, Washington, DC, v. 351, n. 6269, 2016.

4 LEWIS, Simon; MASLIN, Mark Andrew. Defining the Anthropocene. *Nature*, Londres, v. 519, p. 171-180, 2015.

5 ROCKSTRÖM, Johan *et al.* A safe operating space for humanity. *Nature*, Londres, v. 461, p. 472-475, 2009.

6 IPCC. IPCC advances work on final roduct of upcoming assessment report. IPCC, Geneva, 25 jan. 2021.

barreira de 1° C de aquecimento em relação aos níveis pré-industriais e que seres humanos e não humanos estão sofrendo os efeitos negativos das mudanças climáticas.

De outro lado, o lançamento da Agenda 2030, com os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) em 2015, gerou expectativas sobre os caminhos práticos para alcançar esse modelo de desenvolvimento almejado. Essa agenda representa uma visão global construída de forma participativa e assinada por líderes de muitas nações, incluindo o Brasil.

O ODS 13, especificamente, refere-se à “Ação contra a mudança global do clima” e propõe metas para combater as mudanças climáticas e seus impactos. No Brasil, o Instituto Brasileiro de Pesquisa Econômica (IPEA) é responsável por traduzir essas metas globais para a realidade nacional.

Além das metas vinculadas à Agenda 2030, o Brasil também assumiu compromissos no âmbito do Acordo de Paris, assinado em 2015 e internalizado pelo Decreto Federal nº 9.073/2017<sup>7</sup>.

Em 2020, os países foram convidados a apresentar metas mais ambiciosas para reduzir as emissões de gases do efeito estufa, tendo o Brasil, como o sexto maior emissor do mundo, apresentado sua nova contribuição (*nationally determined contributions* – NDC’s), plano de ação climática que reafirma o compromisso do país em reduzir as emissões de gases de efeito estufa.

É de se apontar que, muito embora o acordo de Paris não faça referência expressa aos princípios da proibição do retrocesso e da progressividade, há um imperativo de progressividade que vincula juridicamente os Estados Membros rumo ao alcance da meta de neutralidade climática, vedando, por via de consequência, o retrocesso a patamares de emissões já superados no passado.

Conforme se verá mais adiante, o Supremo Tribunal Federal (STF), inclusive, já reconheceu o Acordo de Paris como um tratado internacional de Direitos Humanos que, bem por isso, tem status de norma supralegal.

---

7 BRASIL. Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017. Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016. Brasília, DF: Presidência da República, 2017.

Assim, a era das mudanças climáticas e das emergências e catástrofes daí decorrentes é também o tempo dos direitos fundamentais e da sustentabilidade que, por sua vez, é um dever que vincula entes públicos e particulares.

Nesse contexto, a litigância climática, em escala mundial e no Brasil, tem se tornado cada vez mais relevante diante dos desafios impostos pelas mudanças climáticas acima referidas e pelos compromissos impostos pelo acordo de Paris em 2015 e pela adesão à Agenda 2030.

O Ministro Luís Roberto Barroso em seu discurso na COP 27, em dezembro de 2022, pontuou a crescente importância da Justiça Climática no âmbito das decisões do STF:

É importante registrar que o direito a um meio ambiente saudável – e o dever de os governos enfrentarem a mudança climática – vem sendo crescentemente compreendido, pela jurisprudência e pela literatura, como um direito fundamental. E tratados internacionais, como o Acordo de Paris, passam a ser vistos como tratados de direitos humanos [...]

Justiça climática significa a adequada distribuição das responsabilidades, custos e consequências advindas das alterações causadas pelos fenômenos climáticos. Essa distribuição envolve países desenvolvidos e em desenvolvimento, pessoas ricas e pobres, geração atual e futuras gerações<sup>8</sup>.

Diante desse novo cenário, analisaremos a seguir como caminha a litigância climática no Brasil e, em especial, as decisões dos Tribunais Superiores a respeito do tema.

## 2. CONCEITO E DADOS SOBRE LITIGÂNCIA CLIMÁTICA

O litígio climático engloba tanto as ações judiciais quanto os procedimentos administrativos que visam obter decisões relacionadas à redução das emissões de gases de efeito estufa, gestão dos riscos climáticos, reparação de danos causados pelas mudanças climáticas e diminuição da vulnerabilidade aos efeitos dessas alterações. Trata-se de

---

8 BARROSO, Luis Roberto. Litigância climática no mundo e no Brasil: empurrando a história. *In*: CONFERÊNCIA DAS PARTES DA CONVENÇÃO-QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS, 27, 2022, Sharm El Sheik. *Discurso* [...]. 2022.

um conjunto de medidas legais e jurídicas que se concentram na proteção do meio ambiente, com especial atenção às questões climáticas. Esse tipo de litígio pode ser classificado em litígio climático puro ou próprio e litígio climático impuro ou impróprio<sup>9</sup>.

No litígio climático puro, as ações judiciais são diretamente relacionadas às mudanças climáticas, buscando a adoção de medidas para mitigar ou adaptar-se aos impactos ambientais. Já no litígio climático impuro, as ações judiciais abordam temas ambientais que possuem relação indireta com as mudanças climáticas, mas que contribuem para a proteção do meio ambiente como um todo.

A London School of Economics and Politican Science, por intermédio de seu Grantham Research Institute, divulgou em junho de 2023 seu mais recente relatório a respeito do tema, demonstrando que a litigância climática se apresenta como um acontecimento global e apontando um aumento significativo no número de países com ações climáticas em andamento<sup>10</sup>.

Nos litígios climáticos, especialmente aqueles que se configuram como “impuros”, a discussão vai além dos limites tradicionais do litígio ambiental ao incluir questões variadas relacionadas (in)diretamente com as mudanças climáticas (v.g., direito das gerações futuras, direito fundamental à vida, regulamentação das zonas de resiliência climática).

Banda e Fulton categorizam as disputas climáticas como:

(a) litígios envolvendo medidas de mitigação – esforços destinados a reduzir ou prevenir emissões de gases de efeito estufa (GEEs), e (b) litígios envolvendo medidas de adaptação ao clima – esforços projetados para construir resiliência e reduzir os impactos negativos das mudanças climáticas nas comunidades e ecossistemas<sup>11</sup>.

---

9 SARLET, Ingo Wolfgang; WEDY, Gabriel; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Climático**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

10 SETZER, Joana; HIGHAM, Catherine. **Global trends in Climate change litigation: 2023 snapshot**. London: Grantham Research Institute on Climate Change, 2023.

11 BANDA, Maria; FULTON, Scott. Litigating climate change in national courts: recent trends and developments in global climate law. **Environmental Law Institute**, Washington, DC, v. 47, p. 10121, 2017. Tradução nossa.

No mesmo sentido dos autores acima, Bernardo expõe que a litigância climática poderá exercer influência em quatro áreas relevantes para a diminuição das emissões de gases de efeito estufa no Brasil, são elas: “i) elaboração de leis, ii) desmatamento e reflorestamento, iii) planejamento urbano e iv) estudos de impacto ambiental”<sup>12</sup>.

No Banco de Dados de Litigância Climática (*Climate Change Litigation Databases*), organizado em conjunto pelo Sabin Center for Climate Change Law da Columbia Law School e o escritório de advocacia internacional Arnold & Porter, o litígio climático é interpretado de forma ampla<sup>13</sup>.

Apesar de haver precedentes anteriores, a maior parte dos litígios climáticos ajuizados no Brasil se deu durante a última gestão do governo federal, entre 2019 e 2022. Até o ano de 2019 o Banco de Dados do Sabin Center for Climate Change apontava a existência de apenas 4 litígios climáticos no Brasil, enquanto, atualmente, estão registrados 41 casos brasileiros.

Isso, porque, de acordo com os dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), o desmatamento verificado na Amazônia voltou a aumentar significativamente nos últimos anos, após ter alcançado sua média histórica mais baixa em 2012, o desmatamento entre julho de 2018 e agosto de 2019 foi o maior dos 11 anos antecedentes, o que só se agravou em 2020, 2021 e 2022<sup>14</sup>.

Além disso, a gestão de importantes Fundos, como o Fundo Clima e o Fundo Amazônia, bem como de Programas, como o Plano de Ação para Preservação e Controle ao Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm), foram sucateadas ou descontinuadas.

---

12 BERNARDO, Vinicius Lameira. Mudanças climáticas: estratégias de litigância e o papel do judiciário no combate às causas do aquecimento global no contexto brasileiro. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 88, p. 523-545, 2017.

13 SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW. *Climate Change Litigation Databases*. New York: Columbia Law School; Arnold & Porter Kaye Scholer LLP, 2023.

14 PRODES. Monitoramento do desmatamento da Floresta Amazônica Brasileira por satélite. São José dos Campos: INPE, 2024.

Assim, verificou-se uma intensa judicialização desses e de outros temas relacionados às mudanças climáticas, especialmente no âmbito dos Tribunais Superiores.

### 3. LITIGÂNCIA CLIMÁTICA NO SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL

Um marco importante e quase inaugural na litigância climática no Brasil foi o Recurso Extraordinário nº 586.224, que tratou da queima da palha da cana-de-açúcar e foi considerado o primeiro precedente significativo nessa área<sup>15</sup>.

A representação de inconstitucionalidade foi proposta pelo Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool do Estado de São Paulo (SIFAESP) e pelo Sindicato da Indústria de Açúcar no Estado de São Paulo (SIAESP), em sede de Recurso Extraordinário, visando impugnar a Lei Municipal nº 1.952, de 20 de dezembro de 1995, do Município de Paulínia, que proibiu totalmente a queima da palha de cana-de-açúcar em seu território.

Em 2015, o STF deu provimento ao Recurso Extraordinário para declarar inconstitucional a Lei editada pelo Município de Paulínia em detrimento da Lei Estadual nº 11.241/02<sup>16</sup>, que previa a extinção progressiva do mecanismo de queima de palha de cana-de-açúcar no Estado de São Paulo.

Tal decisão, baseada em fundamento técnico sobre a falta de competência municipal para legislar sobre dano que ultrapassa os limites do município e que já se encontra abarcado por legislação estadual, foi muito criticada pelos ambientalistas por permitir a continuidade da arcaica técnica de queima de palha diante das inúmeras alternativas tecnológicas.

---

15 BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário 586.224 São Paulo**. Recurso Extraordinário em Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual. Limites da competência municipal... Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF: STF, 2015.

16 SÃO PAULO (ESTADO). **Lei Estadual nº 11.241/02, de 19 de setembro de 2002**. Dispõe sobre a eliminação gradativa da queima da palha da cana-de-açúcar e dá providências correlatas. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2002.

Outro caso relevante foi a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 708<sup>17</sup>, que discutiu o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima).

Trata-se de uma ação direta constitucional proposta por quatro partidos políticos perante o STF requerendo o reconhecimento do dever jurídico do Governo de enfrentar a mudança climática, a retomada do funcionamento do Fundo Clima (inoperante nos anos de 2019 e 2020) e a proibição de contingenciamento dos seus recursos.

O Fundo Clima foi estabelecido com o propósito de garantir recursos para apoiar projetos, estudos e financiamentos de empreendimentos direcionados à mitigação das mudanças climáticas, adaptação às alterações climáticas e seus efeitos (conforme disposto na Lei nº 12.114/2009)<sup>18</sup>. Esse fundo representa o principal instrumento destinado ao financiamento das ações de combate às mudanças climáticas e ao cumprimento das metas de redução das emissões de gases de efeito estufa. Suas fontes de recursos incluem participações especiais provenientes da exploração de petróleo, doações domésticas e internacionais, previsões orçamentárias, entre outras.

No julgamento da ADPF em julho de 2022, o STF assentou: (a) a proteção do meio ambiente e o combate às mudanças climáticas não constituem questão política, mas dever constitucional, supralegal e legal do Governo Federal e, como consequência, (b) o Governo não pode se omitir na operacionalização do Fundo nem (c) tampouco pode contingenciar os valores a eles destinados.

Tal decisão é considerada a primeira decisão mundial de uma Suprema Corte reconhecendo o Acordo de Paris como um tratado de direitos humanos:

Na mesma linha, a Constituição reconhece o caráter supralegal dos tratados internacionais sobre direitos humanos de que o Brasil faz parte,

---

17 BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 708. Direito Constitucional Ambiental. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Fundo Clima... Relator: Ministro Roberto Barroso, 4 de julho de 2022. Brasília, DF: STF, 2022.

18 BRASIL. Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009. Cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, altera os arts. 6º e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009.

nos termos do seu art. 5º, § 2º. E não há dúvida de que a matéria ambiental se enquadra na hipótese. Como bem lembrado pela representante do PNUMA no Brasil, durante a audiência pública: “Não existem direitos humanos em um planeta morto ou doente” (p. 171). Tratados sobre direito ambiental constituem espécie do gênero tratados de direitos humanos e desfrutam, por essa razão, de status supranacional. Assim, não há uma opção juridicamente válida no sentido de simplesmente omitir-se no combate às mudanças climáticas.

O reconhecimento pelo STF de que tratados internacionais em matéria ambiental possuem hierarquia supralegal, assim como os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, é um aspecto crucial na litigância climática no Brasil. Essa decisão fortalece a proteção ambiental no país e contribui para a implementação de medidas de combate às mudanças climáticas em conformidade com acordos internacionais.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 59<sup>19</sup> trata sobre o Fundo Amazônia, que tem como objetivo financiar ações de combate ao desmatamento e à degradação florestal na Amazônia.

Ajuizada pelos mesmos autores da ação que versa sobre o Fundo Clima, o pedido é pela reativação do Fundo com a retomada das captações, repasse de recursos para os projetos já aprovados, o exame de novos projetos e a proibição de utilização dos recursos do Fundo para fins diversos dos previstos no decreto de sua criação.

Nesse caso, o STF considerou inconstitucionais os decretos que revogaram os comitês de governança do Fundo e determinou que em 60 dias o Governo Federal reativasse o Fundo Amazônia, com o formato de governança anterior.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 760<sup>20</sup> também merece destaque, uma vez que pede o reconhecimento do estado de coisas inconstitucionais em matéria ambiental.

---

19 BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADO 59. Relator: Ministra Rosa Weber, 5 de junho de 2020. Brasília, DF: STF, 2020a.

20 BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 760. Relator: Ministro André Mendonça, 12 de novembro de 2020. Brasília, DF: STF, 2020c.

Entre as inúmeras ações e inações do Governo Federal, foram apontadas: (a) redução da fiscalização e controle ambientais; (b) redução e inexecução do orçamento do Ministério do Meio Ambiente e dos órgãos ambientais em geral (Ibama, ICMBio e Funai); (c) desestruturação administrativa dos órgãos de combate ao desmatamento e proteção do clima; e (d) descumprimento de deveres internacionais de redução de desmatamento e de combate à emergência climática.

Nesse caso, discutiu-se a necessidade de implementação de políticas públicas para o enfrentamento das mudanças climáticas e a proteção do meio ambiente. O voto da Ministra Carmem Lúcia reconheceu o estado de coisas inconstitucional quanto ao desmatamento ilegal da Floresta Amazônica e de omissão do Estado brasileiro em relação aos seus deveres de proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

As diversas falhas estruturais nas políticas ambientais de controle ao desmatamento da Amazônia, de garantia de respeito aos povos indígenas, à ausência de fiscalização eficiente, à inexecução dos orçamentos garantidores da adoção das providências necessárias à garantia da eficiente proteção do meio ambiente, pormenorizadas ao longo dessa exposição, demonstram a inércia e a recalcitrância administrativa e vislumbre de falta de vontade política em cumprir fielmente a Constituição ambiental, com a persistente ausência de empenho administrativo das autoridades públicas em modificar a situação comprovada de gravames ecológicos com efeitos postergados em intensidade e atingindo gerações futuras. O descumprimento aos deveres constitucionais sobre o meio ambiente ecologicamente equilibrado e aos tratados internacionais assinados pelo Brasil torna de inválido o estado de coisas na matéria ambiental.

[...]

Pelos fundamentos apontados neste voto, considerando-se a insuficiência das justificativas apresentadas pelos órgãos responsáveis para fazer frente às alegações dos arguentes e aos crescentes níveis de desmatamento da Amazônia, reconheço o estado de coisas inconstitucional<sup>21</sup>.

---

21 BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 760. Relator: Ministro André Mendonça, 12 de novembro de 2020. Brasília, DF: STF, 2020c.

Como consequência, determinou que o Governo Federal e os órgãos e entidades federais competentes formulem e apresentem um plano de execução efetiva e satisfatória do PPCDAm ou de outros que estejam vigentes, especificando as medidas adotadas para: (i) a retomada de efetivas providências de fiscalização e controle voltados à proteção da Floresta Amazônica; (ii) resguardo dos direitos dos indígenas e das áreas protegidas (Terras Indígenas e Unidades de Conservação); e (iii) combate aos crimes ambientais.

Após o voto da Ministra Relatora, o julgamento encontra-se suspenso.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6446<sup>22</sup> aborda a Lei da Mata Atlântica, questionando a flexibilização das regras de proteção desse bioma. Ajuizada pela Advocacia-Geral da União (AGU) perante o STF, postula a declaração de nulidade de dispositivos do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012)<sup>23</sup> e da Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006)<sup>24</sup>. Seu objetivo é afastar interpretações que, segundo a AGU, esvaziam o conteúdo do direito de propriedade e afrontam a segurança jurídica.

A proteção do bioma da Mata Atlântica, é de se ressaltar, tem um papel fundamental para a integridade do sistema climático, de sorte que a discussão lançada na ADI 6446 também diz respeito ao caso de litigância climática e a possível violação ao direito fundamental a um clima estável.

Em acórdão publicado recentemente (junho de 2023), o STF não conheceu da ADI ajuizada sob o fundamento de que os dispositivos do Código Florestal já haviam sido declarados constitucionais pelo referido Tribunal, não cabendo a análise casuística de sua aplicabilidade.

Esse caso reforça a relevância do STF na proteção dos ecossistemas e no estabelecimento de limites legais para a exploração dos recursos

---

22 BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 6446. Relator: Ministro Luiz Fux, 04 de junho de 2020. Brasília, DF: STF, 2020d.

23 BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012.

24 BRASIL. Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

naturais, considerando os impactos das atividades humanas nas mudanças climáticas e na conservação do meio ambiente.

Há, ainda, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 743<sup>25</sup>, movida pela Rede Sustentabilidade. Nesse caso, é questionada a omissão do Governo Federal em relação às frequentes queimadas no Pantanal mato-grossense, que alcançaram a marca de 2,3 milhões de hectares somente em 2020, de acordo com dados do Centro Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais.

Essa ação não se limita apenas aos danos ambientais decorrentes das constantes queimadas no Pantanal, mas também aborda seus efeitos sobre a saúde pública da população. Isso demonstra que eventos extremos, como os incêndios florestais em larga escala, têm impacto direto na mudança climática, afetando o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como a proteção constitucional à vida, saúde e integridade física.

Por fim, a chamada pauta ambiental do STF abrange diversas outras ações e discussões relacionadas à proteção do meio ambiente e às mudanças climáticas. Essa pauta engloba temas como desmatamento, licenciamento ambiental, regularização fundiária, entre outros, demonstrando o comprometimento do Judiciário brasileiro em lidar com os desafios ambientais.

A saber: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 735, em que se questiona o Decreto nº 10.341/2020, por meio do qual foi autorizado o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem e demais ações subsidiárias a fim de realizar ações preventivas e repressivas contra delitos ambientais e combate a focos de incêndio; Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 746 que tem como objeto omissão quanto aos deveres de proteção dos biomas do Pantanal e Amazônia; Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 747, julgada procedente pelo Plenário em 14.12.2021, para declarar a inconstitucionalidade da Resolução CONAMA nº 500/2020, com a imediata restauração da vigência e eficácia das Resoluções CONAMA n.º 284/2001, 302/2002

---

25 BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 743. Relator: Ministro André Mendonça, 18 de setembro de 2020. Brasília, DF: STF, 2020b.

e 303/2002 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 755, em que se questiona o Decreto nº 9.760/2019, por ter criado uma etapa de conciliação no processo sancionador ambiental, paralisando os procedimentos administrativos respectivos, além de ter inviabilizado a conversão de multas em serviços ambientais; e Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 54, que tem como objeto a omissão inconstitucional do Presidente da República e do Ministro do Meio Ambiente no combate ao desmatamento na Amazônia.

#### 4. LITIGÂNCIA CLIMÁTICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

No âmbito do Estado de São Paulo há três casos listados pelo banco de dados do Sabin Center for Climate Change<sup>26</sup>, um envolvendo particulares e dois envolvendo órgãos governamentais, sendo uma delas contra o ex-Ministro do Meio Ambiente Ricardo Salles e outra contra o Estado de São Paulo.

A Ação Popular nº 1068508-84.2021.8.26.0053 versa sobre o Programa IncentivAuto do Governo Estadual e tem como pedido a declaração da nulidade das Resoluções SFP nº 11 e 12, a Deliberação Cofunac 27/2020, o Decreto Estadual nº 64.130/2019, bem como qualquer ato administrativo editado em decorrência deles, ou, subsidiariamente, para determinar que o Estado de São Paulo inclua, no Programa IncentivAuto, condições para a aprovação dos projetos relativas à adoção de medidas voltadas à redução de emissão de gases do efeito estufa e de adaptação aos impactos das mudanças climáticas.

Em julho de 2022 a ação foi julgada improcedente em primeira instância tendo a Juíza sentenciante se limitado a analisar a lesividade ao patrimônio público sem adentrar no mérito dos eventuais impactos ambientais relativos ao programa questionado. Pende de julgamento recurso de apelação interposto pelos Autores.

---

26 SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW. *Op. cit.*

Apesar de não estar catalogada pelo banco de dados do Sabin Center for Climate Change, a Ação Civil Pública 0006687-77.2013.8.26.0053<sup>27</sup> também configura antigo litígio climático em curso no Estado de São Paulo.

Referida ação ajuizada pelo Ministério Público estadual contra o Estado de São Paulo busca a condenação da Fazenda estadual na obrigação de fazer consistente em implantar um programa harmonizado e abrangente de inspeção de manutenção, emissões de gases e ruídos para veículos automotores em uso em todas as regiões saturadas do Estado, previstas no Plano de Controle de Poluição Veicular (PCPV).

Requer, ainda, seja tornada obrigatória a inspeção de emissões de gases e ruídos para toda a frota de veículos do ciclo Diesel do Estado de São Paulo e que seja realizado estudo multidisciplinar visando ao desenvolvimento de proposta ao Conselho Nacional do Meio Ambiente de procedimentos atualizados mais eficazes e adequados às novas tecnologias veiculares.

Anterior ao Acordo de Paris, a Ação Civil Pública tem como mote a poluição atmosférica em razão das fontes móveis de poluição geradas pelos veículos: monóxido de carbono (CO), dióxido de enxofre (SO<sup>2</sup>), óxidos de nitrogênio (NO e NO<sup>2</sup>) e hidrocarbonetos (HC).

Em 2014, a ação foi julgada parcialmente procedente para condenar o Estado de São Paulo a:

obrigação de fazer consistente em implementar a) o programa obrigatório de inspeção veicular de gases e ruídos para toda a frota de veículos nos municípios das regiões saturadas, que constam na 'Área 1' do Plano de Controle de Poluição Veicular (PCPV) do Estado de São Paulo; e b) programa obrigatório da inspeção de emissões de gases e ruídos para toda a frota de veículos do ciclo Diesel do Estado de São Paulo, também como previsto no PCPV.

---

27 SÃO PAULO (ESTADO). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Ação Civil Pública 0006687-77.2013.8.26.0053. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo... Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo. São Paulo: TJ-SP, 2013.

Após o trânsito em julgado em 2022 iniciou-se o cumprimento de sentença, pendendo agora a realização de audiência de conciliação para definição dos parâmetros para se cumprir a decisão.

Há, por fim, recentes ações ligadas à litigância climática envolvendo a tragédia ocorrida no município de São Sebastião em fevereiro de 2023, sob o ponto de vista da adaptação climática.

Uma delas é a Ação Civil Pública nº 1002165-85.2023.8.26.0587<sup>28</sup> com pedido liminar proposta pelo Ministério Público em face do Estado de São Paulo e do Município de São Sebastião, objetivando, em breve síntese, a condenação dos entes públicos à execução das medidas de prevenção, mitigação, preparação e resposta aos riscos existentes no bairro da Barra do Sahy, em São Sebastião.

Alega que Estado e Município há muito têm conhecimento da existência de dezenas de áreas de risco ao longo do território de São Sebastião, entretanto, não teriam agido de forma efetiva para a prevenção, mitigação, preparação e respostas aos riscos, o que teria culminado nos eventos trágicos, de fevereiro deste ano, em razão das fortes chuvas que assolaram a região.

Um dos principais fundamentos da ação é a omissão do Estado de São Paulo alegando-se “a total falência da atuação da Administração Pública Estadual na seara administrativa para o enfrentamento das ocupações irregulares em áreas ambientalmente protegidas ou inadequadas para ocupação humana” e que “embora a Fazenda Pública estadual tenha deflagrado centenas de procedimentos administrativos a partir das autuações levadas a efeito pela Polícia Militar Ambiental, pouquíssimos chegaram a um desfecho positivo”, apontando que “apenas 5% das autuações ambientais levam à formalização de título extrajudicial voltado à recuperação da área, ao passo que cerca de 70% do total de Autos de Infração Ambiental lavrados não contam com qualquer desfecho positivo em âmbito administrativo”.

Assinala, ainda, que igualmente estaria falida a atuação da Fazenda Pública Estadual no âmbito penal, não estando as estruturas de Polícia

---

28 SÃO PAULO (ESTADO). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Ação Civil Pública nº 1002165-85.2023.8.26.0587. Comarca de São Sebastião. São Paulo: TJ-SP, [2023-].

Judiciária de São Sebastião adequadamente preparadas, do ponto de vista material e humano, para o enfrentamento do expressivo volume de infrações criminais ambientais verificadas diariamente, problemática discutida na Ação Civil Pública nº 1001895-61.2023.8.26.0587<sup>29</sup>.

Semelhantes à Ação Civil Pública acima foram ajuizadas, ainda, outras 19 ações, uma referente a cada bairro/núcleo urbano do Município de São Sebastião.

## 5. CONCLUSÕES

Em resumo, a litigância climática no Brasil tem se expandido e ganhado relevância nos últimos anos. Os precedentes estabelecidos pelo STF em casos acima expostos têm contribuído para a consolidação do arcabouço jurídico voltado à proteção ambiental e ao enfrentamento das mudanças climáticas.

A litigância no âmbito das mudanças climáticas evidenciou o papel das Cortes no enfrentamento do aquecimento global. As decisões judiciais impulsionaram os governos a considerar os efeitos das mudanças climáticas na formulação de políticas públicas. Além disso, essas decisões também resultaram na revisão de políticas públicas já existentes e motivaram grandes corporações a realizar alterações em seus projetos, levando em conta uma melhor avaliação dos impactos relacionados ao aquecimento global.

Portanto, a litigância, especialmente no contexto das mudanças climáticas, desempenha um papel importante na governança, incentivando a alteração de comportamentos das instituições públicas e privadas, assim como a forma como as decisões são tomadas. As ações judiciais, independentemente de seu resultado, orientam e estimulam comportamentos, promovendo mudanças na sociedade.

Apesar do evidente potencial da litigância climática e de seus possíveis aspectos positivos, ela enfrenta desafios significativos. As estruturas normativas existentes, especialmente no que diz respeito à responsabilidade

---

29 SÃO PAULO (ESTADO). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Processo nº 1001895-61.2023.8.26.0587. Comarca de São Sebastião. São Paulo: TJ-SP, [2023-].

civil e à imposição de políticas por meio do judiciário, não foram originalmente concebidas para lidar com uma questão tão complexa e multifacetada como a mudança climática.

Da mesma forma, o sistema de responsabilização civil atribui ao Poder Judiciário a autoridade para tomar decisões, o que requer a consolidação dessas decisões para formar uma “política” climática em um sistema descentralizado. Além disso, a falta de capacidade técnica e científica disponível aos juízes (uma vez que a gestão de riscos e decisões ambientais normalmente é atribuída aos órgãos administrativos ambientais como um primeiro filtro) dificulta o desempenho dessas atribuições pelas cortes judiciais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais – o caso do movimento por justiça ambiental. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 24, n. 68, p. 103-119, 2010.

ACSELRAD, Henri. Justiça ambiental e construção social do risco. *Desenvolvimento e meio Ambiente*, Curitiba, n. 5, p. 49-60, 2002.

ACSELRAD, Henri. Vulnerabilidade ambiental, processos e relações. *In: II ENCONTRO NACIONAL DE PRODUTORES E USUÁRIOS DE INFORMAÇÕES SOCIAIS, ECONÔMICAS E TERRITORIAIS, II*, 2006, Rio de Janeiro. *Comunicação [...]*. Rio de Janeiro: FIBGE, 2006.

ARTAXO, Paulo; RODRIGUES, Délcio. As bases científicas das mudanças climáticas. *In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália Botter (coord.). Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 43-55.

BANDA, Maria; FULTON, Scott. Litigating climate change in national courts: recent trends and developments in global climate law. *Environmental Law Institute*, Washington, DC, v. 47, p. 10121-10134, 2017. Disponível em: [www.eli.org/sites/default/files/elr/featuredarticles/47.10121.pdf](http://www.eli.org/sites/default/files/elr/featuredarticles/47.10121.pdf). Acesso em: 10 jul. 2023.

BARROSO, Luis Roberto. Litigância climática no mundo e no Brasil: empurrando a história. *In: CONFERÊNCIA DAS PARTES DA CONVENÇÃO-QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE AS*

MUDANÇAS CLIMÁTICAS, 27, 2022, Sharm El Sheik. **Discurso** [...]. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/judiciario-age-negacionismo-imediatismo.pdf>. Acesso em: 05.02.2025.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: Rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2010.

BERNARDO, Vinicius Lameira. Mudanças climáticas: estratégias de litigância e o papel do judiciário no combate às causas do aquecimento global no contexto brasileiro. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 88, p. 517-548, 2017.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 780**. Relator: Ministro Celso de Mello, 04 de setembro de 1992. Brasília, DF: STF, 1992. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/servicos/dje/listarDiarioJustica.asp?tipoPesquisaDJ=AP&numero=708&classe=ADPF>. Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADO 59**. Relator: Ministra Rosa Weber, 05 de junho de 2020. Brasília, DF: STF, 2020a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5930766>. Acesso em: 5 fev. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 743**. Relator: Ministro André Mendonça, 18 de setembro de 2020. Brasília, DF: STF, 2020b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6007933>. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 760**. Relator: Ministro André Mendonça, 12 de novembro de 2020. Brasília, DF: STF, 2020c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6049993>. Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 6446**. Relator: Ministro Luiz Fux, 04 de junho de 2020. Brasília, DF: STF, 2020d. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5929755>. Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 708**. Direito Constitucional Ambiental. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Fundo Clima... Relator: Ministro Roberto Barroso, 4 de julho de 2022. Brasília, DF: STF, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5951856>. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário 586.224 São Paulo**. Recurso Extraordinário em Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual. Limites da competência municipal... Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF: STF, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/863952288/inteiro-teor-863952316>. Acesso em: 5 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017**. Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm). Acesso em: 5 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11428.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11428.htm). Acesso em: 5 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009**. Cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, altera os arts. 6º e 5º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/12114.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12114.htm). Acesso em: 5 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/12651.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12651.htm). Acesso em: 5 fev. 2025.

BULLARD, Robert Doyle. **Dumping in Dixie: race, class, and environmental quality**. Boulder: Westview Press, 1990.

CARVALHO, Délton Winter de. Litigância climática como governança ambiental. **Revista Eletrônica da Escola Superior de Advocacia**, Porto Alegre, Ano III, v. III, p. 1-21, 2018.

CARVALHO, Délton Winter de. Uma incursão sobre a litigância climática: entre mudança climática e responsabilidade civil. *In*: MIRANDA, Jorge; GOMES, Carla Amado (coords.). **Diálogo Ambiental, Constitucional e Internacional**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 53-70.

CARVALHO, Délton Winter de; BARBOSA, Kelly S. Litigância climática e o Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 26, n. 101, p. 385-403, 2021.

CAVALCANTI, Clóvis. Economia e ecologia: problemas da governança ambiental no Brasil. **REVIBEC: Revista Iberoamericana de Economía Ecológica**, Rio de Janeiro, v. 1, p. 1-10, 2004.

GRAY, Wayne; SHIMSHACK, Jay. The Effectiveness of Environmental Monitoring and Enforcement: A Review of the Empirical Evidence. **Review of Environmental Economics and Policy**, Oxford, v. 5, n. 1, p. 3-24, 2011.

GUY, Jack. Climate change lawsuits spreading around the world, says report. **CNN World**, Atlanta, 4 jul. 2019. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2019/07/04/world/climate-change-lawsuits-scli-intl/index.html>. Acesso em: 06 jul. 2019.

IPCC. IPCC advances work on final product of upcoming assessment report. **IPCC**, Geneva, 25 jan. 2021. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/ar6-syr/>. Acesso em: 10 jul. 2023.

LENTON, Timothy; HELD, Hermann; KRIEGLER, Elmar; HALL, Jim; LUCHT, Wolfgang; RAHMSTORF, Stefan; SCHELLNHUBER, Hans Joachim. Tipping elements in the Earth's climate system. **Proceedings of the National Academy of Sciences**, Washington, DC, v. 105, n. 6, p. 1786-1793, 2008.

LEWIS, Simon; MASLIN, Mark Andrew. Defining the Anthropocene. **Nature**, Londres, v. 519, p. 171-180, 2015.

PRODES. **Monitoramento do desmatamento da Floresta Amazônica Brasileira por satélite**. São José dos Campos: INPE, 2024. Disponível em: <https://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes>. Acesso em: 05.02.2025.

ROCKSTRÖM, Johan *et al.* A safe operating space for humanity. **Nature**, Londres, v. 461, p. 472-475, 2009.

SABIN CENTER FOR CLIMATE CHANGE LAW. **Climate Change Litigation Databases**. New York: Columbia Law School; Arnold & Porter Kaye Scholer LLP, 2023. Disponível em: <http://climatecasechart.com/non-us-jurisdiction/brazil/>. Acesso em: 10 jul. 2023.

SÃO PAULO (ESTADO). **Lei Estadual 11.241/02, de 19 de setembro de 2002**. Dispõe sobre a eliminação gradativa da queima da palha da cana-de-açúcar e dá providências correlatas. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2002. Disponível em: <https://semil.sp.gov.br/legislacao/2022/07/lei-estadual-11-241-02>. Acesso em: 5 fev. 2025.

SÃO PAULO (ESTADO). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Ação Civil Pública 0006687-77.2013.8.26.0053**. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo... Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo. São Paulo: TJ-SP, 2013.

SÃO PAULO (ESTADO). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Ação Civil Pública nº 1002165-85.2023.8.26.0587**. Comarca de São Sebastião. São Paulo: TJ-SP, [2023-]. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=GB0003L920000&processo.foro=587&processo.numero=1002165-85.2023.8.26.0587>. Acesso em: 6 fev. 2025.

SÃO PAULO (ESTADO). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Processo nº 1001895-61.2023.8.26.0587**. Comarca de São Sebastião. São Paulo: TJ-SP, [2023-]. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=GB0003KQK0000&processo.foro=587&processo.numero=1001895-61.2023.8.26.0587>. Acesso em: 6 fev. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEDY, Gabriel; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Climático**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; BOTTER FABBRI, Amália. Emergência climática e a emergência da litigância climática. **Jota**, São Paulo, 12 jun. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/emergencia-climatica-e-a-emergencia-da-litigancia-climatica-12062019>. Acesso em: 04 jul. 2019.

SETZER, Joana; HIGHAM, Catherine. **Global trends in Climate change litigation: 2023 snapshot**. London: Grantham Research Institute on Climate Change, 2023. Disponível em: [https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/wp-content/uploads/2023/06/Global\\_trends\\_in\\_climate\\_change\\_litigation\\_2023\\_snapshot.pdf](https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/wp-content/uploads/2023/06/Global_trends_in_climate_change_litigation_2023_snapshot.pdf). Acesso em: 10 jul. 2023.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **The Status of Climate Change Litigation: A global review**. Nairobi: UN Environment Programme, 2017. Disponível em: <http://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/20767/climate-change-litigation.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 jul. 2019.

WATERS, Colin Neil *et al.* The Anthropocene is functionally and stratigraphically distinct from the Holocene. **Science**, Washington, DC, v. 351, n. 6269, 2016.

ZALASIEWICZ, Jan. *et al.* The Working Group on the Anthropocene: Summary of evidence and interim recommendations. **Anthropocene**, Washington, DC, v. 19, p. 55-60, 2017.